

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA A EXPANSÃO E RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE ATIVOS DE REDE PARA O SENAC/PR E O SESC/PR.

Referente aos questionamentos recebidos, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

a) Com relação aos profissionais certificados, que serão designados para a prestação dos serviços do Lote 7 (horas técnicas), entendemos que será aceito profissionais da contratada, com comprovação através de CTPS e/ou Contrato de prestação de serviços (PJ). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, correto o entendimento.

b) Solicitamos a disponibilização da Política de Brindes do Senac/PR, tendo em vista que o documento não está disponível no portal e apresenta erros ao acessarmos o link. É possível nos enviar?

RESPOSTA: É possível acessar a Política de Brindes do Senac/PR, no seguinte endereço:

<https://www.pr.senac.br/licitacoes/images/Politica de Brindes 02 2024.pdf>

c) O edital PE 21/2024, solicita em seu lote 08 item 3 “SWITCH GERENCIÁVEL 24 PORTAS FIXAS SFP+ 10G E PORTAS QSFP28 COM FONTE REDUNDANTE COM SUPORTE E GARANTIA POR 60 MESES (5 ANOS)” mas não menciona a direção de airflow do equipamento. Switches de datacenter necessitam desta configuração adicional mensurando o ambiente que será instalado. Para este item qual é a direção de airflow solicitada pelo órgão?

RESPOSTA: Todas as especificações exigidas para os equipamentos estão presentes no edital e devem ser atendidas na totalidade. Especificações não presentes no edital devem seguir as recomendações do fabricante.

d) O edital PE 21/2024, solicita em seu LOTE 07 “Este pacote de serviços contempla o mínimo de 100 (cem) horas técnicas de profissional certificado na solução de redes LAN, WAN, WiFi, VOZ Cisco para soluções e equipamentos em funcionamento da CONTRATANTE.” Entendemos que obrigatoriamente a CONTRATADA deve apresentar seus profissionais com certificação ativa junto a Cisco no momento da Habilitação técnica deste certame sob pena de não atendimento do LOTE. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, correto o entendimento.

QUESTIONAMENTO 02:

(...) vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

(...) **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO**

Ao analisar minuciosamente o Edital, especialmente lote 08, constatamos que apresenta um conjunto de especificações técnicas que, embora formalmente não mencionem uma marca específica, resultam em um direcionamento indireto, que restringe a competitividade do certame e favorece indevidamente um único fornecedor – fabricante Cisco, o que é vedado pela legislação vigente e pelas normativas que regem os processos licitatórios, especialmente a Resolução do SENAC nº 1.270/2024 e do SESC nº 1.593/2024.

O princípio da isonomia, que deve nortear todas as licitações do SESC e do SENAC, exige que as especificações técnicas permitam a participação de diversos fornecedores em igualdade de condições. No entanto, a inclusão de requisitos que apenas os produtos de um fabricante podem atender, sem uma justificativa plausível e formalizada, configura uma violação direta a esse princípio. Isso resulta em um direcionamento ilegal, afetando a ampla concorrência e impedindo que outros fornecedores apresentem propostas equivalentes, o que restringe a competitividade do certame.

Vale ressaltar que, caso fosse realmente de interesse do SESC contratar equipamentos específicos de determinada marca, deveria haver uma justificativa técnica e formal que demonstrasse de maneira clara e inequívoca que somente esses equipamentos atenderiam às necessidades do projeto, conforme previsto na legislação. Tal justificativa deveria estar devidamente embasada em laudos técnicos, relatórios detalhados ou pareceres que demonstrassem que os equipamentos de outras marcas não possuem a mesma eficiência, qualidade ou adequação para o atendimento da demanda em questão.

A ausência dessa justificativa formal caracteriza o direcionamento como indevido, violando a legislação que preconiza a competitividade nos processos licitatórios. O princípio da isonomia, está sendo ignorado, e essa prática pode resultar não apenas em prejuízos à competitividade, mas também em contratações desvantajosas ao interesse do Sesc, ao reduzir as opções de fornecimento e, potencialmente, elevar os preços.

O direcionamento indevido sem a devida justificativa técnica também vai contra o princípio da transparência, uma vez que não está claro para os participantes do certame o motivo pelo qual as especificações do Lote 08 foram definidas de maneira tão restritiva. Se houvesse a necessidade técnica comprovada de equipamentos da Cisco, o correto seria que o SESC apresentasse essa justificativa no edital, de maneira transparente e de acordo com os preceitos legais, permitindo a contestação ou adequação do processo conforme previsto em lei.

Portanto, a falta de justificativa técnica para a restrição imposta pelas especificações do Lote 08 configura um grave vício no edital, que compromete sua legalidade. Para que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e competitiva, solicitamos que as especificações técnicas do Lote 08 sejam revisadas, de modo a garantir a participação de outros fabricantes que possam atender às necessidades do SESC, ou, alternativamente, que seja apresentada a devida justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade de equipamentos de um único fabricante.

Isto posto, REQUER:

O recebimento da presente impugnação;

Alteração das especificações dos produtos e assim conferir o caráter competitivo do certame, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos;

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor;

Finalmente, da decisão a ser proferida, requer-se a republicação do edital, sanando as irregularidades apontadas, esclarecendo-se as omissões declinadas acima, a fim de que sejam redefinidas exigências, condições e obrigações, em prestígio à competitividade e à finalidade da licitação.

RESPOSTA: Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC e o SESC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', têm personalidade jurídica de direito privado e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviços sociais autônomos' sem fins lucrativos. Não fazem parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representam e recebam contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC e o SESC têm o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos das Leis n.º

8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º, que elencaram todas as entidades a elas submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...] (TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC e do SESC são regidos por regulamentos próprios, qual sejam, as Resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/2024, ambas de 02.05.2024, disponíveis para download em https://www.pr.senac.br/fornecedores/index.asp?pg_ac=nei e <http://www.sescpr.com.br/licitacoes>, respectivamente.

Além disso, os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/SESC/PR/Nº021/2024.

Quanto à argumentação da requerente, esclarece-se que não há direcionamento indireto ou restrição indevida de qualquer tipo para os itens que compõem o lote 08, como alega a licitante, pois, conforme a pesquisa de mercado que embasa o certame, há diversos fornecedores e fabricantes que atendem às exigências estabelecidas em edital para o referido lote. Além disso, é importante frisar que referidos fornecedores realizaram a análise e validação das especificações técnicas utilizadas no edital.

Salienta-se que foram estabelecidos requisitos técnicos mínimos, comuns à diversos fabricantes e modelos, visando a aquisição de equipamentos que atendam as necessidades das entidades licitantes.

Portanto, entende-se que o edital está em plena observância com o que estabelece o princípio da isonomia e preserva a possibilidade de ampla competitividade entre todas as proponentes licitantes.

Curitiba-PR, 19 de setembro de 2024.

Comissão de Licitação